



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.015685/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.109 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente ROGERIO LUCIO BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. DIRF. LEGALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 9.644,69, já acrescido de multa e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 10.048,10, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda a pagar no valor de R\$ 5.648,10 (fls. 4/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-30.374, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 22/24):

Em desfavor de ROGÉRIO LUCIO BRAGA CPF nº 569.022.396-49 foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2004/606405022373051 juntada nas fls. 02/04 destes autos, relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, registrando imposto de renda pessoa física no valor de R\$5.648,10 que somados os devidos acréscimos legais, faz com que a exigência do crédito importe em R\$9.644,69, a saber:

Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora R\$5.648,10 Multa de Mora (não passível de redução) R\$ 1.129,62

Juros de Mora (calculados até 28.09.2007) R\$ 2.866,97

Total da exigência R\$ 9.644,69

De acordo com o Relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal juntado nas fls. 04, o lançamento decorreu de **glosa de imposto retido na fonte**, face à ausência de Dirf para o contribuinte relativamente à fonte pagadora Dásio dos Santos Balbino, CNPJ nº 01.079.384/0002-23.

A Notificação foi recebida em 10.10.2007 pela via postal - documento de fls. 14 e em 15.10.2007 o lançamento foi impugnado ao argumento de que houve equívoco na inserção de dados na Declaração de Ajuste e que, de fato, trabalhou na empresa por um período inferior a 60 (sessenta dias) não possuindo a mesma faturamento suficiente para remunerar empregado com o salário declarado.

Pede o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/04/2011 (fls. 27/28), o contribuinte, em 13/05/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 30), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, preliminarmente, que realmente cometeu equívoco ao computar erroneamente rendimentos superiores e IRRF como recebidos da fonte pagadora em que trabalhou no prazo inferior a sessenta dias, sendo que a mesma não possuía faturamento suficiente para lançamento de tais rendimentos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas como preliminares, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento em face da compensação indevida do IRRF, em decorrência do processamento da DAA/2004, importando na apuração do imposto a pagar de R\$ 5.648,10, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 22/24) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 4/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar os argumentos trazidos na peça impugnatória, no sentido da ocorrência do equívoco na informação na declaração de ajuste, contudo sem comprovar, como lhe competia, por documentação hábil eventual retenção do IR Fonte – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 23/24), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Para impugnar o lançamento foi arguido erro no preenchimento da declaração de ajuste e mais, que embora o notificado tenha prestado serviços à fonte pagadora por menos de 60 (sessenta) dias, esta não possuía faturamento bastante a arcar com o salário declarado.

Tem-se neste processo que o contribuinte compensou imposto de renda retido na fonte e restou comprovado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil **que em seu nome não há registros em Dirf de que a fonte pagadora por ele declarada tenha efetuado a retenção do respectivo imposto.**

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/1999) estabelece no parágrafo 2º do artigo 943 que: (...)

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que, pretendendo o contribuinte compensar valores retidos com o imposto de renda devido e sabendo que o Fisco Federal pode exigir dele comprovantes da retenção, **deveria munir-se de documentos que revelassem de forma cabal e inequívoca o desconto sofrido**, pois o ônus da prova pertence pessoa interessada na compensação.

Necessário ressaltar que o próprio contribuinte não nega o vínculo empregatício com a fonte pagadora, **porém não traz aos autos nenhum documento que comprove o valor da remuneração auferida e a retenção do imposto por ele compensado**, o que poderia ser demonstrado com a juntada aos autos de cópias da Carteira de Trabalho e de

recibos de pagamento de salário que deixassem retratado, de forma incontestável, a retenção do imposto que se quer compensar.

Acerca da alegação de que houve erro de preenchimento de declaração, a Lei nº 5.172, de 25.10.1966 - Código Tributário Nacional, em seu artigo 147 e § 1º, abaixo transcritos, deixa claro que o imposto é cobrado com base na declaração feita pelo próprio contribuinte, a quem também é dada a oportunidade de corrigir as informações prestadas ao fisco antes de notificado do lançamento: (...)

Portanto, **não tendo o contribuinte retificado sua declaração de ajuste, permanece os rendimentos ali informados para todos os efeitos tributários e não tendo prova nos autos de que o notificado sofreu o ônus da retenção do imposto**, como acima apontado, de se afirmar que não merece reparos o feito fiscal.

Logo, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação hábil e idônea, indene de dúvida acerca da incorrência de retenção do IR Fonte no ano-calendário de 2003, portanto correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto